

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARA DARCANHY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-315-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. ‘Incertezas’ essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a resignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado “A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher”, no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

“Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos”, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábila de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado “Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso”, tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto “Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados”, Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em “Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano”, observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo “O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19” abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em “A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea”, Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo “Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos”, Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constataam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Herrera Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) nº 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre “Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental” e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título “Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental”, observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG’s como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado “A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro”, o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre “O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.”. A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**O COMUM NATURAL: A EXPERIÊNCIA DE GESTÃO COMUNITÁRIA DA
ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL - BRASIL.**

**THE NATURAL COMMON: THE EXPERIENCE OF COMMUNITY WATER
MANAGEMENT IN THE MUNICIPALITY OF DELMIRO GOUVEIA/AL - BRAZIL.**

**Manuela de Sá Menezes
Sheila Rosane Vieira Rodrigues
Antonio Carlos Wolkmer**

Resumo

O presente artigo tem como escopo pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método dedutivo, com análise positivo-sociológica e pesquisa bibliográfica, trazendo como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão. Constata-se que a luta pela defesa da água como um comum e contra todas as suas formas de privatização se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Palavras-chave: Comum, Comum natural, Direito humano à água, Efetividade, Gestão comunitária

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to research how the Common and Community Management can be ways of actualize the human right to water, so neglected. To achieve the proposed objective, it was used the deductive method, with positive-sociological analysis and bibliographic research, bringing as a focus of study the experience of community water management in the city of Delmiro Gouveia/AL through the Canal do Sertão. It turns out that the fight for the defense of water as a common and against all its forms of privatization materializes in communities that mobilize and build alternative paths of political and social transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commons, Natural common, Human right to water, Effectiveness, Community management

1 INTRODUÇÃO

Apesar da crescente normatização, em âmbito internacional, da proteção e reconhecimento da água como direito humano, bilhões de pessoas continuam sem acesso à água e saneamento básico. No Brasil, um dos grandes desafios encontrados é universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, sendo que a maior dificuldade dos operadores de serviços de saneamento em zona rural é a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, em virtude da dispersão populacional e do baixo retorno financeiro.

Diante da dificuldade e da necessidade de abastecimento de comunidades rurais, surgiram organizações para a gestão de sistemas de abastecimento de água, como é o caso das regiões do sertão nordestino no Brasil.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo, inicialmente, delinear acerca do conceito de comum, comum natural e gestão comunitária para, então, pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, trazendo como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão.

O estudo encontra justificativa diante das consideráveis desigualdades presentes no acesso ao saneamento entre as áreas urbanas e rurais no Brasil, pois o abastecimento de água no país está longe da universalização. A atual mercantilização da água e, por conseguinte, da vida, bem como a privatização do poder político de decisões em matéria de salvaguarda da água, de seus usos e direitos, implica também na ineficácia da observância da água como direito humano.

A situação demanda a necessidade de planejamento e investimentos, sobretudo no acesso à água potável e com boa qualidade nas áreas rurais, tendo em vista que a ausência ou a oferta inadequada de água potável tem como consequência o elevado índice de propagação de doenças, o que acarreta em baixa qualidade de vida, saúde e bem-estar da população.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se do método dedutivo, com análise positivo-sociológica e pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, teses, dissertações, livros e reportagens jornalísticas.

2 O COMUM E O COMUM NATURAL

O conceito de comum, ao contrário do que muitos pensam, não é uma temática nova. De neoinstitucionalistas a marxistas, o comum vem sendo estudado dentro da área das

ciências sociais há pelo menos 50 (cinquenta) anos, especialmente no âmbito do mundo anglo-saxão.

Tudo começou, pode-se assim dizer, com a icônica publicação de Garrett Hardin, em 1968, intitulada *The tragedy of the Commons* (em tradução livre, “A tragédia dos comuns”), na Revista *Science*. O trabalho tem sido, desde então, uma referência negativa para os pesquisadores que defendem o comum como modelo alternativo ao mercado e ao Estado. Em sua tese, Hardin propõe que o ser humano é autointeressado, com pensamento exclusivo em competir para maximizar seus ganhos. Para ilustrar seu pensamento, o autor delineou um cenário hipotético de um rebanho “aberto ao público”, onde qualquer um da comunidade poderia usufruir do espaço acrescentando seus próprios gados. Porém, o autor afirma que cada pastor ali presente buscaria encher o pasto com o máximo de gados possível pensando apenas em si e em seu rendimento e, desta maneira, com a ocupação de forma desmedida, o pasto seria destruído e todos sairiam perdendo (HARDIN, 1968, p. 1244).

Em síntese, Hardin (1968) defende então duas alternativas: a privatização ou a forte regulação estatal. Não existia, para o autor, a possibilidade de a comunidade se unir com o intuito de evitar a super exploração, a partir de acordos negociados.

Ocorre que, no ano de 1970, Hardin ganhou sua principal adversária intelectual, a cientista política Elinor Ostrom que, após analisar inúmeros estudos de casos sobre a gestão de bens comuns, firmou a ideia de que os indivíduos são capazes sim de cooperar e construir instituições e sistemas de gestão duradouros para a preservação dos comuns.

Em 1990, Ostrom publicou seu livro *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*, no qual defende que as comunidades, por meio de sistemas de auto-organização e de cooperação, realizam uma gestão mais eficiente dos recursos do que quando seguem as normas impositivas de algum agente exterior (OSTROM, 1990).

Superada essa abordagem introdutória do comum e alavancando alguns anos, tem-se que, no Brasil, a utilização do conceito tem atraído a atenção sobretudo de ativistas e pesquisadores do campo da cibercultura, do meio ambiente e dos estudos sobre o direito à cidade e das comunidades tradicionais (SAVAZONI, 2019), muito embora haja uma enorme dificuldade de uma tradução “precisa” do conceito para o português.

Em inglês, os *commons* são as terras comunais, bens partilhados entre todos que precedem o processo de organização da propriedade privada que marca o início do capitalismo. Este termo, portanto, é incorporado à história política-cultural anglo-saxã, porém não há palavra correlata no português, sendo que nos estudos nacionais acerca do tema, a solução foi a tradução literal de *commons* para “comuns”.

No Brasil, portanto, a publicação de três grandes obras retomou a atenção de pesquisadores das ciências humanas e sociais para o tema do comum, sendo elas: “Bem-estar comum”, de Michael Hardt e Antonio Negri (2016), “O comum: ensaio sobre a revolução no século XXI”, de Pierre Dardot e Christian Laval (2017) e “Calibã e a bruxa”, de Silvia Federici (2017).

Dentre as obras elencadas acima, no presente artigo utiliza-se o ensaio de Dardot e Laval (2017) como marco teórico, de modo que a pesquisa aqui realizada parte do conceito de comum expresso por eles.

Os referidos autores trabalham com uma reinterpretação do conceito de comum, famoso pelas áreas comunais da Idade Média, acreditando na ideia como um princípio, um verbo e uma metodologia de ação. A dualidade entre o público e o privado seria problemática, pois deixa ao comum – entendido como um ambiente de todos – apenas duas possibilidades: ou é privatizado, como Hardin defendia, ou é estatizado, como defendido pelas ditaduras socialistas (CRUZ, 2017).

Para Dardot e Laval (2017), nenhuma das duas hipóteses é aceitável, uma vez que a privatização simplesmente exclui a possibilidade de uso coletivo, e a estatização socialista acaba sendo um afastamento burocrático da população desses ambientes. Nesse sentido, seria necessário construir um sistema onde imperaria o princípio da cooperação, da coorganização e da autogestão, onde o pôr em comum seria princípio e construção coletiva.

O ponto de partida de Dardot e Laval (2017) reside no fato de que o comum é um princípio de atividade política constituído pela atividade específica da deliberação, julgamento, decisão e a aplicação de decisões.

Dito de outra maneira, trata-se de instituir politicamente a sociedade, criando em todos os setores instituições de autogoverno cuja finalidade – para além de sua racionalidade – será a produção do comum. Nem a dissolução da política na economia, nem a estatização burocrática e tirânica da economia, senão a instituição democrática da economia. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 523).

O comum é entendido como um princípio político, e não no sentido de um atributo naturalmente intrínseco a certos tipos de “bens”. Nessa abordagem, o comum é instituído através de uma práxis específica, chamada de “práxis instituinte”, sendo a instituição uma atividade consciente na esfera coletiva e, ainda, cada práxis deve ser entendida e executada *in situ* ou *in loco* e não existe um padrão. Dardot e Laval (2017) entendem que nada é comum em si ou por natureza, mas são as práticas coletivas que decidem, em última instância, se uma coisa ou conjunto de coisas devem ser postas na esfera do comum.

Promovendo sentido aos movimentos, às lutas e aos discursos que se contrapõem à racionalidade neoliberal, o conceito possui algumas propriedades distintas: ao mesmo tempo em que ele é o princípio político, se apresenta também como resultado dessas lutas, como a efetivação do comum (práxis instituinte), e também como uma forma democrática nova de governo (SILVA, 2020).

O comum jamais se apresenta na forma de um esquema universal ou uma fórmula pré-estabelecida, sendo o produto de uma construção coletiva com base na qual é possível criar instituições (sociais, políticas, econômicas e jurídicas) do comum que façam oposição entre o novo direito de uso e o direito de propriedade, e estabeleça aquilo que não pode ser apropriado privadamente.

Nos termos de Dardot e Laval (2017), o princípio político do comum delineia uma norma de inapropriabilidade e para se instituir essa norma é preciso refundar todas as relações sociais segundo o princípio de que a práxis instituinte irá determinar o que é inapropriável.

A revolução do comum, como consta na titulação da obra de Dardot e Laval, se apresenta como um processo democrático, plural e construído coletivamente, no qual sua efetivação se dá por meio da práxis instituinte e se mantém por meio do governo democrático do comum, sendo que o projeto de revolução, entretanto, não envolve nenhum tipo de transição ou fase intermediária com a participação do Estado (SILVA, 2020).

Como discorrido até o momento, o conceito de comum tem sido invocado por movimentos, pesquisadores e até formuladores de políticas públicas, para reivindicar e proteger contra privatizações, recursos e bens que poderiam ser mais amplamente compartilhados entre os habitantes.

No mesmo caminho, porém com algumas diferenciações conceituais¹, segue a autora e ativista independente Silke Helfrich, defensora do comum, famosa pela emblemática expressão: “Uso sim! Abuso não!” (HELFRICH, 2009). Esta declaração abrange que a palavra abuso significa uso excessivo e, igualmente, tornar alguma coisa escassa de forma artificial.

Helfrich é referenciada no presente artigo, juntamente com Dardot e Laval, pois trata de forma mais específica da questão da tipologia do comum, seus elementos e princípios, convergindo para se adentrar no mérito do comum natural mais adiante.

¹ Silke Helfrich não faz distinção entre bens comuns, comum e comuns, em contrapartida ao entendimento de Pierre Dardot e Christian Laval que aplicam em sua obra o comum no sentido de princípio político e não no sentido de um atributo naturalmente intrínseco a certos tipos de “bens”. Afirmam que entender a expressão “bens comuns” num sentido literal leva, primeiro, a estabelecer uma classificação de bens (bens privados, bens públicos, bens comuns), de acordo com os critérios relacionados à sua natureza inerente.

De acordo com Helfrich (2009), não há uma definição científica exata do que seria o comum, posto que se impera o hábito de se analisar a complexidade das coisas até o ponto onde supostamente pode-se defini-las objetivamente, o que não seria o caso. Cada comum seria produto de uma circunstância histórica singular, de uma cultura local, de determinadas condições econômicas e ecológicas, e assim por diante.

O comum seria então encontrado em diversos “ambientes”, quais sejam, o natural (água, solo, florestas, atmosfera etc.), social (parques, espaços públicos, jardins comunitários, festas etc.) e o de conhecimento e cultura (língua, *softwares*, diversidade, técnicas culturais etc.). Helfrich (2009) completa que os bens comuns naturais são necessários à sobrevivência; os bens comuns sociais garantem a coesão social; e os bens comuns de conhecimento e cultura são o pré-requisito para o desenvolvimento individual.

Em continuação, Helfrich (2009) aborda o que seria uma “arquitetura” do comum, baseada em elementos que comporiam esse sistema. Assim, os componentes fundamentais consistem: nos materiais de construção (os recursos coletivos do comum), nos sujeitos da ação (um fazer comum) e nas regras e normas que permitem integrar o todo.

Há de se mencionar, permanecendo no entendimento da autora (2009), os princípios contributivos para a defesa ou multiplicação dos bens comuns. O primeiro seria a produção descentralizada, seguido da cooperação entre todos os níveis (do local ao global), o incentivo à diversidade (de recursos, comunidades, configurações e regras) e, por fim, o inter-relacionamento (“eu preciso dos outros, e os outros precisam de mim”).

Helfrich (2009) aduz em suas teorias que o comum está por toda a parte, e muitas vezes se torna invisível para todos, perdendo-se ou caindo no esquecimento. Tal fato se deve, em suas palavras, pela força bruta (pelos próprios indivíduos), pela força do dinheiro (pelo mercado) ou pela ação do Estado, resultando num processo de erosão dos comuns.

Não se pode esquecer sobre o direito de uso (temporário) ao invés do direito exclusivo de propriedade privada, no que se alude ao comum. A posse temporária apregoada pelo comum é diferente da propriedade eterna. Todos podem tomar posse de um comum, desde que não o leve para longe dos outros, nem das gerações futuras. Todas as pessoas têm o direito de usufruir dos recursos comuns. Essas são as ideias centrais de Helfrich (2009), que sustentam, como pontuado acima, a mudança para uma sociedade fundamentada no comum.

Dentre os diversos tipos de comum que possam ser instituídos, tratar-se-á mais especificamente acerca do comum ambiental, que abarca a proteção à água, em discussão no presente artigo, bem como se insere no ambiente natural categorizado por Helfrich.

Travadas em torno do comum, giram diversas reivindicações e lutas ambientalistas que rejeitam o modo de vida da sociedade capitalista e buscam transformar a riqueza social em riqueza comum, uma verdadeira oposição ao privado e sua substituição pelo coletivo. (IRIGARAY, 2016).

A natureza não existe para servir aos seres humanos, mas faz parte dele e de sua existência na Terra. São partes das formas de vida do planeta, e nenhuma é superior à outra, se complementando na formação desse modo de vida singular, abrangendo seres não humanos como parte de um todo. Reverbera, assim, a busca de novas possibilidades aos sistemas de vida e produção impostos pela modernidade, uma vez que objetiva a quebra das concepções privatistas a respeito do meio ambiente – rural ou urbano – e vai em busca de novas estratégias para a produção e utilização dos recursos naturais (COSTA; TAYRA, 2018).

O meio ambiente é um comum por excelência, algo que torna os seres humanos corresponsáveis e usufrutuários, como muito bem sintetizado pelo professor Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (2019, p. 21), que segue seu pensamento articulando sobre o meio posto em comum. Para ele, para que o meio ambiente seja de fato um comum, a corresponsabilidade precisa ser instituída em vários níveis, o que pressupõe uma base política e jurídica correspondente.

Especificamente a respeito do comum natural, Dardot e Laval (2017) asseguram que pensar sobre o comum e agir por ele orientado significa tratar tanto sobre os recursos existentes na natureza – numa concepção que os perceba como detentores de direitos – como a respeito da comunidade que deles fazem uso e de sua capacidade em desenvolver protocolos sociais legitimados popularmente que, alternativamente ao mercado ou ao Estado, orientem os processos de produção e da vida humana em sentido amplo.

Trata-se, assim, de perceber o sistema econômico e político, sublinhando-se aqui as questões de valorização ambiental e respeito aos componentes bióticos e abióticos de maneira ampla, como componentes conectados organicamente às necessidades de reprodução da vida e preservação do planeta e não como organizações de poder, controle e espoliação.

No contexto do comum assume-se o conceito de meio ambiente e políticas ambientais para além do tradicional conceito de sustentabilidade, entendido como um reajuste do modo capitalista de produção com vias ao aumento de sua durabilidade, rumo a uma proposta alternativa de organização sócio ambiental.

Como descrito por Almeida (2017, p. 7):

Apesar da crescente produção acadêmica e militante, observa-se que o Comum, especialmente como princípio de valorização ambiental e de natureza fundiária,

assume caráter ainda marginal interior da totalidade urbana – campo e/ou cidade. Acontece como resposta ao caso implantado pela urbanização extensiva aos moldes capitalistas, ao mesmo tempo em que oferece novas perspectivas à sua continuidade sobre outras bases. A investigação continuada de sua manifestação em diferentes formas e contextos apresenta-se como fundamental ao desenvolvimento científico a respeito do tema e na descoberta de estratégias que visem à melhoria das condições de (re) produção no espaço.

E, ainda, completa Almeida (2017) que “a investigação continuada de sua manifestação em diferentes formas e contextos apresenta-se como fundamental ao desenvolvimento científico a respeito do tema e na descoberta de estratégias que visem à melhoria das condições de (re) produção no espaço”.

3 O COMUM E A GESTÃO COMUNITÁRIA COMO FORMAS DE REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

No âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, um novo marco jurídico para a proteção e para o reconhecimento da água como direito humano ganha forma e substância com três documentos principais: o Comentário Geral nº 15 ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Resolução de nº 64/292 de 28 de julho de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas; e a Resolução nº 15/9 aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2010 (RIVA, 2014).

Os documentos conclamam os Estados e as organizações internacionais para que forneçam recursos financeiros, ajudem a capacitação e transferência de tecnologia para ajudar os países, em particular os países em desenvolvimento, a fornecerem água potável segura, limpa, de fácil acesso e a preço acessível, bem como saneamento para todos.

No Comentário Geral nº 15, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, baseado nos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que mencionam o direito à água, proclamam que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é essencial para viver com dignidade e é uma condição prévia para a realização dos outros direitos humanos (PORTANOVA; CORTE, 2015).

Quando se trata de acesso e fornecimento de água, a ONU declarou através da Resolução A/RES/64/292, emitida em julho de 2010 que o direito à água e ao saneamento é essencial para a realização de todos os direitos humanos. Além disso, o Conselho de Direitos Humanos emitiu a Resolução de nº 16/2 de abril de 2011, onde declara que é importante que

os Estados garantam “acesso seguro à água potável e ao saneamento como um direito humano: direito à vida e dignidade humana” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 6).

Em âmbito nacional, as diretrizes para o saneamento básico estão estabelecidas na Lei nº 11.445/2007 e em seu art. 3º conceitua saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais, com a limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Em seu art. 2º destaca a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico como um dos princípios essenciais (BRASIL, 2007).

De acordo com o relatório *Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2000-2017: Special focus on inequalities* divulgado em 2019 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso a serviços de água potável gerenciados de forma segura, 4,2 bilhões de indivíduos não têm acesso a saneamento sanitário seguro e 3 bilhões de pessoas não têm instalações básicas para sequer lavar as mãos.

Como é sabido, a qualidade da água doce acessível e utilizável para usos humanos continua a se deteriorar cada vez mais, inviabilizando o cumprimento do disposto pela Organização das Nações Unidas. Como explica Petrella (2010), “isso ocorre mesmo depois dos dirigentes do mundo inteiro tomarem consciência, pelo fim dos anos 1960 e começo dos anos 1970, da amplitude e da gravidade dos problemas da água”.

A rarefação da água não é da quantidade do líquido em si, haja vista que a quantidade da água doce sobre a terra não muda, sendo a mesma daquela de duzentos milhões de anos atrás, como será a mesma daqui a cem milhões de anos ou mais, no entanto, a rarefação é antes uma “rarefação da qualidade da água para usos humanos em condições técnicas, econômicas e sócio/políticas ‘abordáveis’ e ‘aceitáveis’”, como bem pontuado por Petrella (2010).

O agravamento do estado qualitativo da água se dá por variadas razões, sendo as principais as retiradas ou extrações excessivas e os fenômenos de contaminação e de poluição, além da má gestão dos solos e das bacias hidrográficas, notadamente transnacionais (PETRELLA, 2010).

A atual mercantilização da água e, por conseguinte, da vida, bem como a privatização do poder político de decisões em matéria de salvaguarda da água, de seus usos e direitos, implica também na ineficácia da observância do líquido como direito humano. Os seres humanos deixam de ser cidadãos para se tornarem clientes e consumidores da água. Confiar o financiamento da

água ao consumidor para pagamento de um preço é esvaziar de sentido o direito humano à vida e mudar a própria natureza da água (STRAKOS, 2016).

[...] a crise epistêmica da modernidade refere-se aos impactos negativos da globalização e do esgotamento de um modelo de desenvolvimento capitalista predatório, desagregador, excludente, materialista e profundamente condenável. Tal desenvolvimento capitalista legitima uma retórica contraditória de sustentabilidade, que almeja harmonizar um processo econômico desenfreado e ilimitado, apoiado na lógica “produtivista-consumista”, com a preservação da natureza com limitados recursos. (WOLKMER; WOLKMER, 2020, p. 42).

No que concerne aos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, é importante destacar que uma responsabilidade direta cabe às classes dirigentes, que não utilizam nem os recursos financeiros limitados de que dispõem, nem os recursos naturais dos quais o país é muito rico. Os investimentos nas infraestruturas e serviços referentes ao tratamento das águas usadas e sua reciclagem são, de longe, inferiores àqueles destinados a manter ou reforçar seus poderes e seus privilégios no contexto de uma subordinação da economia do país aos interesses dos fortes poderes das empresas multinacionais e dos Estados ex ou neocolonizadores (MAIA, 2017).

Consignadas algumas importantes questões iniciais referentes à água como um direito humano e sua mercantilização, aborda-se também a água como bem comum. A origem jurídica de “bens comuns” parte de um conceito de “coisas comuns” (*res communes*) do Direito Romano, compreendidas como o ar, a água corrente, o mar e suas margens, não podendo ser confundida com *res nullius*, coisas sem dono. Tal distinção fundamenta-se pelo caráter das coisas comuns de serem inapropriáveis, enquanto os bens sem dono são passíveis de apropriação (DARDOT; LAVAL, 2017).

A água é um exemplo perfeito para um comum, na medida em que é disponível em quantidade limitada e sujeita a um ciclo oceanos/nuvens/chuvas/rios profundamente perturbado pelas mudanças climáticas, suscetível de super exploração e na qual não se implementa nenhuma regra de preservação.

Pois bem, sob a ótica da lógica mercantil e do Estado, tem-se que a lógica que governa os bens comuns são muito diferentes. Os bens comuns oferecem maneiras de gestão mais justas do que a propriedade privada. O comum busca a sustentabilidade do recurso em longo prazo, enquanto no mercado o que se está procurando é maximizar benefícios financeiros em curto prazo. Tomadores de decisão, líderes de alguns poderes, instituições comerciais, negócios financeiros e internacionais e empresas transnacionais veem bens comuns como uma mercadoria

que é comprada e vendida no mercado aberto, e o exemplo, por excelência, é a água (GONZALEZ; BORGES, 2019).

Para pessoas que consideram que a água é um bem comum, propõe-se que existe água para todos os seres humanos e para toda a natureza, assim como as populações indígenas não concebem que uma pessoa ou família não pode ter acesso básico à água e a todos os recursos que lhes permitam sobreviver.

Este estudo se concentra no ambiente natural conforme a categorização dos bens comuns proposta por Silke Helfrich, como já pontuado anteriormente, uma vez que a água se insere como um comum natural. Os bens comuns naturais são aqueles recursos dos quais dependem a vida humana, como é logicamente a água. A propósito destes bens, Helfrich (2009) complementa que a capacidade de desenvolvimento da sociedade depende de maneira decisiva de sua aptidão para resolver o desafio de fazer justiça a critérios de acesso e uso justos da herança comum de garantir participação ativa na gestão de bens comuns e garantir a sustentabilidade ecológica e social. O debate em torno da responsabilidade pelos recursos coletivos, como é o caso da água, é também um debate sobre como se constitui a sociedade.

Com a consagração da globalização econômica e do fundamentalismo de mercado como único modelo de desenvolvimento para todo o mundo, tem-se que a saúde e a integridade dos bens comuns estão comprometidos, assim as empresas transnacionais obtiveram acesso – talvez pela primeira vez – a recursos genéticos, minerais, madeira e, sobretudo dos recursos hídricos (ALBUQUERQUE; MAIA, 2008).

Alguns se referem a este processo como um segundo cercamento de áreas comuns, porque o primeiro é a abordagem mencionada anteriormente por Garrett Hardin na tragédia dos comuns, posto que, apesar dos anos se passarem, essa mesma teoria permanece sendo utilizada para destruir os sistemas comunitários existentes e fomentar a privatização dos bens comuns, notadamente da água.

A luta pela defesa da água como um comum e contra todas as suas formas de privatização se materializa, então, em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política que invertem a ordem estabelecida e permitem que essas experiências surjam e fluam como a água, processos estes que justificam outras formas de relacionamento com a água, a vida e o território e que entram em tensão com as lógicas e as estratégias de privatização dos bens comuns.

A episteme da governança global da água também retoma os discursos reivindicados na episteme comunitária da água, como o direito humano à água, para fortalecer sua intervenção nas políticas da água, construir confiança nas relações entre as comunidades e o Estado, instituições

financeiras internacionais e, assim, introduzir seus modos de pensar e padrões de comportamento, vinculados a conceitos e avaliações como a melhoria e a profissionalização da gestão comunitária da água.

As comunidades possuem a capacidade para fazer uma distribuição justa e equitativa dos recursos naturais. A gestão comunitária da água é defendida – por cientistas e lideranças sociais – como um método legítimo que permite efetivar o exercício do direito à água. A gestão comunitária dos recursos é considerada como uma ferramenta para atingir a segurança e a justiça ambientais (NEVES-SILVA; HELLER, 2016).

A gestão comunitária é uma alternativa para prover serviços de água às localidades muitas vezes negligenciadas pelos atores tradicionais que deveriam prestar o abastecimento, sendo considerada a forma mais viável nos dias de hoje de gestão de água notadamente em comunidades rurais.

Nos processos comunais de gestão da água, o que é compartilhado coletivamente por vários, refere-se, por exemplo, aos seus espaços de assembleia, onde deliberam e definem as regras, os princípios e valores que contribuem para a permanência do comum; as práticas de solidariedade e cooperativismo para o cuidado da bacia e os arranjos da infraestrutura hidráulica; estratégias organizacionais para defender o que é comum, como água, território e vida comunitária.

Pode-se afirmar que o manejo comunitário da água, entre outras dimensões, é constituído pelos aspectos socioculturais, ambientais, políticos, administrativos e técnicos. Este último relacionado à organização de ações voltadas à construção e manutenção da infraestrutura hidráulica (identificação da fonte, captação, tanques de armazenamento, tubulações para uso da água principalmente em uso doméstico e agrícola). As questões administrativas são relacionadas ao gerenciamento de todos os recursos materiais, econômicos e de capacidade disponíveis para a organização comunitária, a fim de cumprir seus principais objetivos. Os componentes que a estruturam são: operacionais, financeiros e legais. Os aspectos socioculturais, ambientais e políticos, por sua vez, referem-se às formas de interação entre mulheres e homens que fazem parte da organização comunitária e delas com seu ambiente cultural, político, ambiental e tecnológico.

O fato de pensar a gestão comunitária como forma de produção e reprodução do comum, implica na realização de uma análise crítica e reflexiva que põe em dúvida as maneiras pelas quais o Estado desenha políticas, que em muitos casos ignoram os processos políticos da comunidade, que historicamente fizeram a reprodução da vida e da natureza possível.

Por fim, o horizonte da política do comum é uma maneira de auto reconhecimento de como o gerenciamento comunitário da água cria alternativas que controlam o gerenciamento hegemônico e o gerenciamento privado. Desse modo, entender a gestão comunitária da água, como um processo político de produção do comum, também significa entender a água como uma expressão das relações que são tecidas entre as mesmas comunidades com o líquido vital.

4 A EXPERIÊNCIA DE GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL - BRASIL

O município de Delmiro Gouveia está localizado no extremo oeste do Estado de Alagoas e faz divisa com os estados da Bahia (BA), Pernambuco (PE) e Sergipe (SE). Acerca da localização geográfica do município, destaca Souza (2018, p. 31-32):

Delmiro Gouveia está inserido no alto sertão alagoano, semiárido do Nordeste brasileiro, entre as coordenadas 9°23'19'' de latitude sul e 37°59'57'' de longitude oeste. O município limita-se a norte com os municípios de Pariconha e Água Branca, a sul com Paulo Afonso (BA) e Canindé de São Francisco (SE), a leste com Olho D'Água do Casado e a oeste com Jatobá (PE), Paulo Afonso e Glória (BA). Segundo o IBGE (2011), o município possui uma população de 48.096 habitantes, abrange uma área de 626,690 km², correspondendo a 2,25% de toda a superfície do estado de Alagoas, e tem densidade demográfica de 79,13 hab/ km². A maior parte da população vive na zona urbana, ficando a zona rural com 27,53% da população. As comunidades rurais de maior representação para o município são: Caixão, Olho D'Águinha, Barragem Leste, Pedrão, Vila Zebu, Alto do Bonito, Olaria, Bela Vista, Salgado, Sinimbu, Lagoinha, Lajedo Alto, Araça, Volta, Malhada, Terra Vermelha e Bom Jesus. [...] Delmiro Gouveia está inserido na sub-bacia do Baixo Ipanema/Baixo São Francisco (AL), região fisiográfica do Baixo São Francisco, bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

O Canal do Sertão, que tem início geográfico neste município, é um projeto (ainda não finalizado) iniciado em 1992 e que vem alterando continuamente a situação hídrica da região. Trata-se da maior obra de infraestrutura hídrica do estado de Alagoas e a segunda maior do Nordeste, realizada por meio de uma parceria entre o Governo Federal (Ministério da Integração Nacional) e o Governo de Alagoas (Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA). O Projeto, que contempla 250km de extensão, visa transpor uma parte do fluxo do rio São Francisco e levar água aos municípios do semiárido alagoano que mais sofrem com os efeitos da seca, buscando “reverter o quadro de vulnerabilidade econômica e social local, que se aprofunda ainda mais nos períodos marcados por longas estiagens” (SOUZA, 2018, p. 34-35).

Como explica Souza (2018, p. 34), “a implantação do Canal está proporcionando o aumento na disponibilidade de água, favorecendo o desenvolvimento de diversas atividades econômicas e, principalmente, ampliando o volume de água para abastecimento humano”.

O abastecimento de água na região é realizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e até 2015 a captação de água era realizada no rio São Francisco, tratada na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Delmiro Gouveia e distribuída para a população, sendo que os povoados próximos eram abastecidos mediante Carros Pipas ou por sistema de reserva de água da chuva, sofrendo com a irregularidade no abastecimento por eventuais vazamentos nas adutoras ou furtos nas propriedades rurais. Assim, em 2016, graças ao Canal do Sertão, a ETA-Alto Sertão entrou em operação, captando água diretamente do referido canal, aumentando a oferta de água para a região e possibilitando o abastecimento regular de povoados ao longo das adutoras (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, destaca Souza (2018, p. 39):

Além do reforço no abastecimento dos povoados ao longo das adutoras da CASAL, o Canal do Sertão vem proporcionando o abastecimento de povoados localizados as suas margens através de sistemas simplificados. Esses sistemas estão sendo implantados pela Secretária Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), CODEVASF, CASAL e pela Prefeitura Municipal e entregues as comunidades para que elas façam à autogestão, ou seja, a comunidade é responsável pela operação e manutenção dos sistemas.

De acordo com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF, 2020), trata-se de uma experiência inovadora nas áreas de gestão pública e de acesso à água no semiárido brasileiro, a qual resulta na sustentabilidade e autogestão da água tratada do Canal do Sertão Alagoano. Com a implantação pela Codevasf de sistemas de abastecimento, as próprias comunidades rurais citadas foram capacitadas para assumirem a operadora do sistema por meio de uma entidade associativa.

Os sistemas de abastecimento de água por meio de adutoras, que retira e trata água do Canal do Sertão Alagoano, foram implantados pela Codevasf a partir de investimentos de cerca de R\$ 19,3 milhões em recursos de emenda parlamentar. O sistema de adutora de Delmiro Gouveia foi o primeiro a ser concluído e está em pleno funcionamento, atendendo 1,2 mil pessoas nas comunidades rurais difusas de Araçá, Bom Jesus, Jurema, Lagoa dos Patos, Olho d’Aguinha, Povoado Pedrão e Maria Bonita (CODEVASF, 2021).

Para que as comunidades assumissem a gestão do sistema, foram realizados cursos de capacitações técnicas, consultoria jurídica e contábil para 310 membros das comunidades beneficiadas em Delmiro Gouveia. Conforme informações da Codevasf (2020) “entre os

conteúdos que os membros das comunidades têm acesso estão aqueles relacionados à Gestão Participativa, Associativismo e Cooperativismo, Gestão da água e Convivência com o Semiárido e Gestão de Empreendimentos Sociais”.

Destaca-se:

O modelo adotado pela Codevasf transfere a gestão do sistema para uma entidade associativa que será criada a partir das capacitações que estão sendo executadas e contemplam ainda, como parte da metodologia, a construção de um instrumento normativo criado de forma participativa, que norteará a administração do empreendimento (CODEVASF, 2020).

A organização não-governamental rural intitulada Associação Comunitária Rural Águas do Sertão (ACRAS) começou a gerir o sistema de abastecimento hídrico implantado na área rural de Delmiro Gouveia. Além de utilizar o recurso hídrico, os associados da ACRAS, formada por 307 integrantes, conseguem controlar a distribuição de água, cobrar tarifa, monitorar vazamentos e realizar cortes em casos de inadimplência. Para eleição da Diretoria da ACRAS houve uma votação organizada e realizada em 20 de setembro de 2020, com a competente divulgação antecipada do respectivo edital de convocação, abrangendo uma enorme participação da comunidade (PLONUS, [2020]).

De acordo com o superintendente regional da Codevasf em Alagoas, Ricardo Lisboa (*apud* CODEVASF, 2020):

Historicamente é conhecido que, muitas vezes, os sistemas de abastecimento de água implantados pelo poder público em comunidades difusas e bastante pequenas enfrentam dificuldades de funcionamento, pois as empresas concessionárias de água não conseguem dar o suporte necessário a essas pequenas comunidades rurais, pois são poucas pessoas contribuindo financeiramente e o sistema demanda atenção, o que dificulta o atendimento. Assim, avaliamos que a melhor solução em termos de gestão pública seria a autogestão, em que a comunidade toma conta do próprio sistema de abastecimento

Pela experiência da área rural do sertão alagoano, em Delmiro Gouveia, percebe-se que se tem preenchidos os requisitos da “arquitetura” do comum, ou seja, os recursos coletivos do comum, consubstanciados no sistema de abastecimento de água entregue à comunidade para autogestão, os sujeitos da ação, contemplados pela comunidade rural unida em prol da gestão de seu próprio fornecimento de água, e nas regras e normas que permitem integrar o todo, que se perfaz através do instrumento normativo criado de forma participativa, que norteia a administração do empreendimento.

5 CONCLUSÃO

O estado de Alagoas tem aproximadamente 25% de sua população vivendo em áreas rurais que, em sua grande parte, não tem acesso regular à fonte de água potável. A deficiência no abastecimento de água favorece a propagação de doenças, impactando negativamente na qualidade de vida e bem-estar da população.

Nesse contexto, a gestão comunitária, consubstanciada na principiologia do comum, desponta como uma alternativa para o abastecimento de água em comunidades rurais. Sustentada pelo tripé participação social, tecnologias sociais e gerenciamento dos sistemas implantados, a gestão comunitária visa o abastecimento de água em comunidades rurais e, como consequência direta, a promoção da saúde e o desenvolvimento econômico e social local.

A gestão comunitária é um grande desafio, pois toda decisão deve ser tomada com a participação da população e levando em consideração as peculiaridades regionais e as diferenças sociais e políticas da comunidade. Porém, consubstanciada na principiologia do comum, desponta como uma alternativa para o abastecimento de água em comunidades rurais.

Como delineado na presente pesquisa, o horizonte da política do comum é uma maneira de auto reconhecimento de como o gerenciamento comunitário da água cria alternativas que controlam o gerenciamento hegemônico e o gerenciamento privado. Desse modo, entender a gestão comunitária da água como um processo político de produção do comum, também significa entender a água como uma expressão das relações que são tecidas entre as mesmas comunidades com o líquido vital.

Evidencia-se que a gestão comunitária é uma tecnologia social em que a comunidade tem efetiva participação nos processos de tomada de decisão. Diante da experiência apresentada em Delmiro Gouveia/AL, há de se reconhecer que a gestão comunitária pode contribuir para a universalização dos serviços de abastecimento de água em áreas rurais, gerando qualidade de vida, condições de desenvolvimento humano e o principal, a realização do direito humano à água.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Paula Martins; MAIA, Alexandre Aguiar. O reconhecimento da água bruta como bem econômico e a sua cobrança como instrumento para uma efetiva política nacional de recursos hídricos. *Anais [...]. XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, nov. 2008. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_272.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

ALMEIDA, Luiz Felype Gomes de. Decrescimento, meio ambiente e o Comum: reflexões a partir das experiências e potências ligadas a políticas ambientais e ao uso da terra no Brasil e na Índia. **Anais [...]**. XVII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, São Paulo, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%204/ST%204.4/ST%204.4-04.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. **Comunidades do semiárido alagoano são preparadas para autogestão de abastecimento de água implantado pela Codevasf**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2020/comunidades-do-semiarido-alagoano-sao-preparadas-para-autogestao-de-abastecimento-de-agua-implantado-pela-codevasf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. **Municípios alagoanos receberam em 2020 cerca de R\$ 175 milhões em investimentos da Codevasf**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2021/municipios-alagoanos-receberam-em-2020-cerca-de-r-175-milhoes-em-investimentos-da-codevasf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

COSTA, Júlio Cesar Zorzenon; TAYRA, Flávio. Sobre a necessidade de cooperação e ordenamento dos Bens Comuns: a importância da ação coletiva. **Anais [...]**. XV Coloquio Internacional de Geocrítica, Barcelona, mai. 2018. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/TayraZCosta.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CRUZ, Mariana de Moura. O novo vocabulário do Comum: ensaio para uma leitura pós-colonial. **Anais [...]**. XVII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, São Paulo, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%209/ST%209.1/ST%209.1-03.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Reflexões sobre o direito humano à água: do reconhecimento à sua efetividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 2, p. 177-195, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1394/1303>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Revista Science**, v. 162, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/sci/162/3859/1243.full.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HELFRICH, Silke. **Bens Comuns**: o novo conto do século XXI. Discurso oral proferido na abertura do World Commons Forum, Salzburg, Áustria, set. 2009. Disponível em: <https://commonsblog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

IRIGARAY, Micheli Capuano. **Privatização e Mercantilização da Água na América Latina**: desafios da sustentabilidade e defesa do bem (de uso) comum “no” e “para além” do Capitalismo. 2016. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6407/IRIGARAY%2c%20MICHELI%20CAPUANO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165/16363>. Acesso em: 12 abr. 2021.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, Belo Horizonte, v. 21, n. 6, p. 1861-1869, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1861.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

OMS; UNICEF. **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017: special focus on inequalities**. New York: United Nations Children’s Fund, World Health Organization, 2019. Disponível em: https://www.who.int/water_sanitation_health/publications/jmp-2019-full-report.pdf?ua=1. Acesso em: 12 abr. 2021.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University, 1990.

PETRELLA, Ricardo. A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela (Entrevista). **Revista IHU Online**, São Leopoldo, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PLONUS. Soluções em Engenharia e Meio Ambiente. Entidade comunitária tem 307 associados e atua no Projeto Águas do Sertão, em Delmiro Gouveia, Alagoas. **Blog Plonus**, Recife, [2020]. Disponível em: <https://plonus.com.br/plonus-associacao-autogestao/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. A (re)definição do tratamento jurídico da água no século XXI: um direito humano e da natureza. **Anais [...]**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI: direito ambiental e socioambientalismo I, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fs1345/8g6821fe/GkM1j913h1FDJ15x.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. **O direito à água no direito internacional**. 2014. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela_RIVA_Versao_Integral.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

SAVAZONI, Rodrigo. A encruzilhada do comum: laboratórios cidadãos em trânsito. **Anais [...]**. XVII IASC Global Conference, Lima, jul. 2019. Disponível em: <https://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/bitstream/handle/10535/10618/Paper%20-%20IASC%20Commons.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Gabriel Henrique da. **Comum, estado socioambiental de direito e práxis instituinte**: a instituição dos comuns ambientais como novo paradigma político-jurídico ambiental. 2020. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6517/Dissertacao%20Gabriel%20Henrique%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. *In*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul: Educs, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-o-comum.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SOUZA, Josuelly Cristainy da Silva. **Modelo de gestão comunitária para abastecimento de água em comunidades rurais do município de Delmiro Gouveia – AL**. 2018. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Elaboração e Gerenciamento de Projetos). Gestão Municipal de Recursos Hídricos, Instituto Federal de Educação, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/1752/1/TCC_Josuelly%20Cristainy%20da%20Silva%20Souza.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

STRAKOS, Paula F. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 141, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3dXxuez>. Acesso em: 12 abr. 2021. 7

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina**: pluralismo, *buen vivir*, bens comuns e princípio do “comuns”. Criciúma: EdiUnesc, 2020.